



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011176-88.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JOÃO PINTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37011

Apelação Cível nº 1011176-88.2024.8.26.0269

Apelante: JOÃO PINTO FILHO

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.Comarca: Itapetininga

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Demanda julgada improcedente - Afirmação da parte autora de ter recebido contato via telefone de fraudador e que se deixou ser induzida, realizando duas transferências via Pix a terceiro, constatando dois dias depois a celebração de dois empréstimos sem sua anuência - Não há prova que o fraudador seja preposto da parte demandada - A parte requerida **não teve nenhuma participação no ato ilícito ou contato com o fraudador - A conduta da parte requerente é que foi determinante para que o fraudador tivesse êxito na fraude** - Culpa do próprio apelante, o que afasta o dever da parte ré de indenizar (art. 14, § 3º, II, do CDC) - **Precedentes - Recurso desprovido**, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 204/207, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação de indenização por fraude em conta bancária e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformado, o autor apela buscando a reforma do julgado (fls. 210/221). Para tanto, sustenta que teria recebido ligação de terceiros, que teriam seus dados bancários, que fizeram se passar por prepostos do réu. Fora vítima de fraude bancária. Haveria falha na prestação dos serviços do demandado, o qual também teria concorrido para a ocorrência dos fatos. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos dois empréstimos fraudulentos, a restituição dos danos materiais e indenização por dano moral.

As contrarrazões vieram às fls. 225/228, oportunidade em que o réu disse que não estariam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda o autor pretende ver a parte requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que teria sido vítima de fraude bancária.

Narra o requerente que no dia 20/09/2023 recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do réu, requerendo seus dados cadastrais e que iria cancelar seu cartão de crédito, tendo em seguida solicitado para o autor realizar dois pix, no valor de R\$ 5.240,38 e de R\$ 2.242,00 para FRJ Assessoria e Consultoria, dizendo que estaria tudo certo e retornaria para fazer a devolução do dinheiro para que não houvesse descontos. Dois dias depois constatou a celebração de dois empréstimos sem sua anuência, sendo informado pelo banco que fora vítima de fraude.

É fato incontroverso que as ordens de transferências foram feitas pelo próprio recorrente.

Não há prova alguma de que o fraudador seja preposto do apelado ou que ao requerente foi encaminhado pelas mãos de algum dos seus prepostos ou canais de atendimento do recorrido.

Importa observar que é dever do consumidor acerrar-se de cuidados antes de entregar seus dados bancários à pessoa desconhecida.

A conduta do apelante de fornecer seus dados bancários para um estranho, que se fez passar por preposto da parte requerida, deu início à ocorrência da fraude narrada nestes autos, permitindo que o estelionatário tivesse acesso à sua conta bancária.

É hipótese de rejeição da pretensão do recorrente de ver a parte apelada condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, mormente considerando que a fraude narrada nestes autos teve início com a atitude da própria parte autora de fornecer indevidamente seus dados bancários a terceiro estelionatário (art. 14, § 3º, II, do CDC).

A respeito do tema, lecionam Antonio Herman Benjamim, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: *“Por derradeiro, a culpa exclusiva da vítima (não a concorrente), assim como de terceiro, elide a responsabilidade. Se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de consumo, não há como se falar em nexo de causalidade entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso. (...) A responsabilidade também é eliminada pela ação exclusiva de terceiro. A excludente do fato de terceiro ataca o próprio nexo de causalidade, já que deixa de haver qualquer relação de consumo entre o prejuízo do consumidor e a atividade do sujeito responsável primariamente.”*¹.

Afinado a este entendimento, já decidiu esta Corte em caso parelho:

“PERDAS E DANOS - TRANSAÇÕES EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO - A análise dos autos não deixa dúvidas de que as transações efetuadas junto à conta corrente do autor realizaram-se, infelizmente, por culpa exclusiva sua. A entrega de cartão magnético e senha às pessoas que se apresentaram como funcionários da municipalidade sem conferência das qualificações configura falta de diligência. A fraude perpetrou-se, inequivocamente, por culpa exclusiva do autor, não tendo o banco réu, por qualquer meio, concorrido para os infortúnios experimentados. Recurso desprovido” (Apelação nº 0003026-49.2012.8.26.0369 - Relator: Walter Fonseca; Comarca: Monte Aprazível; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 16/06/2016);

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INOCORRÊNCIA - FRAUDE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - A Apelante confessa que, ludibriada por terceira pessoa, forneceu sua senha pessoal por meio do telefone - Os dados fornecidos pela estelionatária, embora não sejam de conhecimento público, não permitem a realização de transações, que exigem o fornecimento de senha pessoal; sendo fato público e notório que as instituições financeiras orientam os clientes a não fornecerem a senha de uso pessoal a terceiros - Portanto, a conduta da autora foi determinante na ocorrência do evento danoso, não se identificando falha ou defeito na prestação de serviços da apelada - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJ/SP, Apel. nº 0007324-30.2014.8.26.0526, 38ª Câmara

¹ Manual de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais, 5º Ed., 2013, pp. 169/170.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, DJ 09/12/2015).

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono do réu na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 35.462,98 dado à causa (fls. 25), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator